



Município de Barracão

LEI Nº 1.921/2012

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS A EMPRESAS QUE SE INSTALAREM OU APLICAREM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAREZ LIMA HENRICHS, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Barracão, Estado do Paraná, poderá conceder incentivos econômicos e fiscais a Empresas que se instalem ou ampliem suas atividades, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social deste Ente Federado, com base na presente legislação, Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/93 com suas respectivas alterações e de mais vigentes.

Art. 2º. Os benefícios de que trata esta Lei, poderão ser concedidas às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, turismo, aos condomínios agropecuários, pequenas empresas e associações de produtores rurais.

Art. 3º. Concorrerão igualmente aos benefícios de que trata a presente legislação, as empresas que transferirem suas atividades para outras áreas determinadas pela municipalidade.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 4º. Os incentivos econômicos a que se refere o art. 1º deste ato se constituem isolada ou cumulativamente em:

- a) Isenções de tributos municipais pelo prazo de até 10 (dez) anos, de conformidade com a legislação vigente;
- b) Isenções de tributos municipais sobre a construção, ampliação e reformas de obras e instalações;
- c) Provimento da infra-estrutura para as instalações: terraplanagem, aterro, rede de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, iluminação pública e pavimentação de vias de acesso;
- d) Elaboração do projeto arquitetônico;
- e) Elaboração dos projetos hidráulicos, elétrico e telefônico;
- f) Assessoria para obtenção de recursos financeiros;
- g) Transporte, sem ônus, do material necessário à execução de construção, ampliação, reforma e remoção de entulhos;
- h) Permuta de área de terras para a localização da empresa;
- i) Concessão temporária gratuita de linha telefônica;
- j) Concessão de área de terras para a instalação do empreendimento;
- k) Locação de imóveis para instalação da empresa por período determinado;

Fone/Fax: (49) 3644-1215 / 3644-1217

Rua São Paulo, 235 - Centro

857000-000 - Barracão - PR

E-mail: prefeito@barracao.pr.gov.br

www.barracao.pr.gov.br



**COMPROMISSO
E SERIEDADE**

ADM. 2009-2012

"A fé é o firme fundamento das coisas que nós não vemos." (Hebreus 11.1)



Município de Barracão

l) Alienação pelo poder público municipal de bens móveis e imóveis, pelo período de até 120 (cento e vinte) meses, com juros constitucionais e atualização monetária pelo mesmo indexador utilizado para fins de arrecadação das receitas próprias do Município.

Art. 5º. Os benefícios previstos no artigo anterior deste ato, não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) do total do projeto pleiteado e provado pelo Município.

CAPÍTULO III DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL – CODEM.

Art. 6º. Fica criado a Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, encarregado de promover a implantação das diretrizes previstas na presente Lei e será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo: Presidente;
- II – Presidente da Associação Comercial e Industrial de Barracão/PR, Bom Jesus do Sul/PR e Dionísio Cerqueira/SC – ASCOAGRIN: Vice-Presidente;
- III – Secretário Municipal de Planejamento: Membro;
- IV – Representante do Poder Legislativo Municipal: Membro;
- V – Representante do Consórcio Intermunicipal da Fronteira – CIF: Membro.

§ 1º. Os membros do CODEM serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelas entidades referidas nos incisos do caput deste artigo, quando for o caso.

§ 2º. A nomeação dos membros do CODEM compreenderá a dos respectivos suplentes, que também serão indicados conforme previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. Os membros titulares do CODEM e os respectivos suplentes exercerão as atribuições inerentes à função pelo período de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por períodos iguais e sucessivos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Na hipótese de ausência do membro titular em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia por escrito à presidência do CODEM, será substituído pelo suplente que completará o período de nomeação do titular.

Art. 7º. A função de membro do CODEM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada; contudo, será permitido o pagamento de diárias quando atendidos os requisitos estabelecidos na lei municipal específica relativa às diárias.

Art. 8º. O Presidente é a autoridade administrativa superior do CODEM, cabendo-lhe dirigir as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

Parágrafo único. Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 9º. O CODEM reunir-se-á em sessão ordinária até o dia 10 (dez) de cada mês e extraordinariamente sempre que convocada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As decisões do CODEM serão registradas em Livro específico mediante lavratura de Atas devidamente numeradas, datadas e assinadas por seus membros.





Município de Barracão

CAPÍTULO IV DA CANDIDATURA AOS BENEFÍCIOS

Art. 10. A empresa interessada nos benefícios e nas isenções previstas nesta Lei deverá requerer ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, apresentando juntamente com seu requerimento os seguintes documentos:

- a) Projeto de Empreendimento;
- b) Prova de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) Prova de inscrição do cadastro de contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda;
- d) Certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidões negativas de Protesto de Títulos e Documentos;
- f) Certificados de Regularidade de Situação junto ao INSS e junto ao FGTS;
- g) Certidões negativas de ações e execuções judiciais;
- h) Atos constitutivos da empresa (contrato social ou estatuto) devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial.

§ 1º. O projeto de que trata este artigo deve conter os tópicos:

- a) Identificação da empresa;
- b) Análise do mercado consumidor;
- c) Origem da matéria-prima;
- d) Dimensão física do empreendimento;
- e) Cronograma das obras de instalação e operacionalização;
- f) Inversão do projeto, com orçamento específicos e origem dos recursos;
- g) Financiamento se for o caso;
- h) Organização e ou empreendedores;
- i) Experiência na atividade dos empreendedores;
- j) Preservação do meio ambiente;
- k) Avaliação Econômica;
- l) Avaliação Social.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM poderá exigir outros documentos que se fizerem necessários ao verdadeiro conhecimento, avaliação e parecer final sobre o projeto requerido.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DO EMPREENDIMENTO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. É incumbência do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, avaliar e emitir parecer sobre o pleito encaminhando a esta municipalidade, discorrendo sobre analisar os projetos e através de parecer submeter à decisão do Executivo Municipal, discorrendo sobre:

- a) Probabilidade do sucesso do empreendimento;
- b) Incentivos viáveis de concessão;
- c) Caráter de continuidade, com vista à tecnologia empregada;
- d) Necessidade de análise técnica especializada do projeto, caso for considerado complexo;
- e) Considerações convenientes para apreciação do executivo.





Município de Barracão

Art. 12. Para o efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM prioritariamente, projetos em função de:

- a) Quantidade de novos empregos direitos gerados;
- b) Projetos industriais;
- c) Volume de utilização de matéria-prima local;
- d) Empreendimento pioneiro;
- e) Investimentos, inadiáveis, para suporte de operacionalização da empresa;
- f) A agregação de novas empresas diretamente vinculadas a atividades da proponente;
- g) Mercado favorável à expansão iminente e contínua;
- h) Experiência dos empreendedores na atividade;
- i) Tecnologia empregada.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES AS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 13. O Projeto do Empreendimento aceito pela municipalidade se constitui, na íntegra, documento legal de compromissos assumidos pela empresa proponente, quando houver concessão quer parcial ou total dos benefícios ou isenções previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. A manutenção dos incentivos econômicos e isenções fiscais ficam condicionados ao cumprimento pela empresa beneficiada dos compromissos constantes do projeto e no despacho de deferimento.

Art. 14. A empresa proponente somente poderá usufruir dos incentivos e isenções previstos nesta Lei após o deferimento final do Poder Executivo.

Art. 15. A empresa deverá obedecer rigorosamente os prazos propostos no cronograma do Projeto de Empreendimento aprovado.

Parágrafo Único. Os prazos do Projeto de Empreendimento poderão ser prorrogados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, desde que requerida, justificada e homologada pelo Poder Executivo Municipal, por um período máximo de 06 (seis) meses, mediante a apresentação pela empresa de requerimento, contendo exposição de motivos e documentos que comprovem a ocorrência de impossibilidade, antes de expirar o prazo de início de operacionalização da empresa previsto no mesmo projeto.

Art. 16. A escritura pública de doação, relativa à área de terras prometida, será outorgada após a total implantação do projeto, contendo as cláusulas de encargos, de condições e de reversão previstos nesta Lei.

Art. 17. Reverterão ao patrimônio municipal livres de quaisquer ônus ou indenizações os bens doados como incentivos, quando:





Município de Barracão

- a) Houver utilização diversa da atividade constante no Projeto do Empreendimento, antes de dez anos de operação;
- b) Decorridos os prazos, previstos no cronograma do Projeto do Empreendimento ou do art. 11º, Parágrafo Único, constatar-se irregularidade na execução;
- c) Houver paralisação de obras de implantação ou ampliação por tempo superior a 03 (três) meses, sem motivo justificado;
- d) Ocorrer extinção ou falência da empresa beneficiária antes de dez (10) anos da instalação;
- e) Verifica-se omissão da integralidade dos investimentos ou da plena capacidade de produção e ou da ocupação de mão-de-obra previstos conforme o Projeto do Empreendimento.

§ 1º. A empresa beneficiada incorrendo nas restrições previstas neste artigo, além de sofrer a volta efetiva dos bens doados ao patrimônio da municipalidade, independentemente de interpelação judicial, ficará obrigada a ressarcir o Município pelos incentivos econômicos e as isenções fiscais concedidas, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

§ 2º. As sanções impostas neste artigo não afastam o direito de o Município, ainda, mover ação reparatória civil, contra a empresa inadimplente, a qualquer tempo, pela prática de atos lesivos ao patrimônio municipal.

§ 3º. Comprovada qualquer irregularidade, o Poder Executivo, concederá a empresa 03 (três) meses para desfazer e retirar as benfeitorias e os bens de sua propriedade; findo o prazo, caracterizado estar a renúncia do direito aos mesmos por manifesto desinteresse da empresa, que passarão a integrar o patrimônio municipal, independentemente do ajuizado de ação judicial ou do pagamento de indenização.

Art. 18. É vedado a empresa beneficiária transferir ou alienar bens oriundos da concessão desta Lei, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das operações da empresa em plena capacidade de produção conforme o Projeto do Empreendimento, salvo com a anuência expressa do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A empresa que se candidatar a receber em transferência ou alienação dos bens deverá concorrer ao pleito em conformidade com prescrito nesta Lei, ou seja, preencher todos os requisitos estabelecidos como se fosse um novo projeto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Deverão ser transcritas, obrigatoriamente, na escritura da cessão ou de doação celebrada nos termos desta Lei, em cláusulas expressas, as condições dos art. 13 e 14, sob pena de nulidade absoluta do referido instrumento.

Art. 20. Fica o Município de Barracão/PR, autorizado a aceitar e receber doações de bens, direitos, valores e outros de pessoas físicas e/ou jurídicas, com o objetivo de desenvolvimento da indústria, do comércio, da prestação de serviços, do turismo, dos condomínios agropecuários, das pequenas empresas e das associações de produtores rurais no âmbito deste Ente Federado.

Fone/Fax: (49) 3644-1215 / 3644-1217

Rua São Paulo, 235 - Centro

857000-000 - Barracão - PR

E-mail: prefeito@barracao.pr.gov.br

www.barracao.pr.gov.br



**COMPROMISSO
E SÉRIEDADE**

ADM. 2009-2012

"A fé é o firme fundamento das coisas que nós não vemos." (Hebreus 11.1)



Município de Barracão

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do orçamento municipal vigente, em dotação específica para tal fato.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 22 de Agosto de 2012.




JOAREZ LIMA HENRICHS
PREFEITO MUNICIPAL

Fone/Fax: (49) 3644-1215 / 3644-1217
Rua São Paulo, 235 - Centro
857000-000 - Barracão - PR
E-mail: prefeito@barracao.pr.gov.br
www.barracao.pr.gov.br



**COMPROMISSO
E SERIEDADE**
ADM. 2009-2012

"A fé é o firme fundamento das coisas que nós não vemos." (Hebreus 11.1)